



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autos n.º:1022365-90.2021.8.11.0041

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA.

Vistos.

ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA formulou Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial com fulcro no artigo 163 da Lei nº 11.101/2005, alegando, em síntese, que atua no ramo do agronegócio e agroindústria, mais especificamente na comercialização de *commodities* e fabricação de óleos vegetais, possuindo atividade nos estados de Mato Grosso, Minas Gerais, Goiás e Pernambuco.

Atribui sua crise financeira, em resumo, aos prejuízos decorrentes do inadimplemento de dois de seus principais clientes, na ordem de aproximadamente R\$ 10.000.000,00, sobretudo em razão da recuperação judicial convolada em falência da Rigor Alimentos, bem como ao rompimento de relevantes parceiros, tendo sido necessária a paralisação da atividade de produção e esmagamento de grãos em 2012, mantendo apenas a atividade de corretagem.

Aduz, ainda, que sua atividade foi atingida pela queda do preço da soja, em 2013 e 2014, e pela valorização do dólar no ano seguinte, o que aumentou o custo de produção das *commodities*, reduzindo seu ganho operacional.



Informa ainda que a greve dos caminhoneiros ocorrida em 2018 paralisou temporariamente a sua operação, causando grandes prejuízos à empresa.

Alega que sua nova realidade econômica foi compreendida por grande parte de seus credores, que concordaram com o reperfilamento de suas dívidas.

Ao final, requereu o processamento do pedido com a concessão do *stay period* e, ao final, a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

O Plano de Recuperação Extrajudicial foi apresentado (ID 58533556) englobando os credores quirografários definidos pela requerente como “*os créditos e obrigações provenientes de contratos de honorários, prestações de serviços, condenações judiciais ao pagamento de honorários sucumbenciais, operações celebradas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, fornecimento de bens, máquinas e quaisquer direitos, inclusive insumos e estoque e/ou operações de fomento, venda a prazo, desconto de títulos ou financiamento de qualquer natureza, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, vencidos ou vincendos*”, que contou com a adesão dos credores indicados nos IDs 58533555 e 58533563, cujos créditos declarados representariam em conjunto 55,70% do passivo sujeito à recuperação extrajudicial.

Foi determinada a intimação para juntada da relação nominal dos credores de forma unificada (LRF – art. 163, §6º, III) (ID 59333383), o que foi cumprido nos IDs 59658539 e 59659744. Diante disso, no ID 62715308 foi deferido o processamento do pedido, concedendo a suspensão pelo prazo de 180 dias das execuções (art. 6º, § 4º), bem como dos pedidos de decretação de falência por parte dos credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial (art. 161, §4º).

Em seguida, foi publicado no DJE em 13/09/2021 (ID 64948050), edital de convocação para que credores e interessados pudessem apresentar suas impugnações, bem como foram enviadas cartas aos credores sujeitos ao plano (ID 65408424).



O credor Sandro Ticianel informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de deferimento do processamento (65146013), comunicando, posteriormente, sua desistência (ID 65155515).

Opostos embargos de declaração pela Viterra Brasil S.A no ID 65875271, com resposta da requerente no ID 82113321.

Apresentaram impugnações ao Plano de Recuperação Extrajudicial os credores COTRANSUL – Cooperativa de Transportes Rodoviários Ltda (ID 66935370), Schimidel & Associados – Advocacia (ID 66982269), Olfar S.A. – Alimento e Energia (ID 67179614), Caixa Econômica Federal (ID 67412634), Alceu Orestes Cortese (ID 67514521), Dulce Cortese Varisto (ID 67517665), Espólio de Thusnelda Ida Iockeck (ID 67522375), Gustavo Pardo Salata Nahsan (ID 67523692 e 92699036), Solve Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. e Alexandre Nelson Ferraz (ID 67537314), Viterra Brasil S.A. (ID 67615025), China Construction Bank S.A. (ID 67625466), Olivo & Zandonadi Advogados Associados (ID 67626700), COOPERBIO – Cooperativa de Biocombustível (ID 67629059 e 67713747), Banco Daycoval S.A. (ID 67631731), Elizeu Zulmar Maggi Scheffer (ID 67633658), Rodrigues e Junqueira Sociedade de Advogados (ID 67634363), Banco Rural S.A. (ID 67637441), Abramides Gonçalves e Advogados (ID 67692625), Marcos Antônio Ribeiro & Advogados (ID 67706719), Banco Bradesco S.A. (ID 67712521), Adm do Brasil Ltda (ID 67736618), Banco do Brasil S.A. (ID 67737618), Cooperativa Agropecuária Videirense – COOPERVIL (ID 67986662), José Arlindo do Carmo/Carmo e Advogados Associados (ID 68660730) e Deccache Advogados (ID 69385290).

As impugnações apresentadas pelos credores dizem respeito, em suma, à insegurança quanto às condições financeiras da devedora para o cumprimento do plano, além das alegações de que a devedora não mais exerce suas atividades, pois demonstrou por intermédio do balanço patrimonial de 2018, 2019, 2020 e 2021, que nos três primeiros anos, o ativo circulante não sofreu alteração, tendo sido reduzido no ano passado, restando evidenciado no “Demonstrativo do Resultado do Exercício em 31/05/2021” que tanto a receita líquida, quanto o lucro bruto, foram zero, inferindo-se também dos documentos apresentados, que o passivo excede ao ativo.

Posteriormente, Marcos Antônio Ribeiro & Advogados



desistiu de sua impugnação (ID 68356993).

A requerente respondeu às impugnações nos IDs 82107297 a 82113319, alegando, em síntese, que extrapolaram a matéria delimitada no § 3º, do art. 164, da Lei nº 11.101/05, bem como que não vinham acompanhadas de provas suficientes, motivo pelo qual deveriam ser indeferidas. Juntou ainda novos termos de adesão ao plano (ID 83216987), sustentado a existência de quórum para aprovação de seu plano no patamar de 54,60%, e requereu a prorrogação do *stay period*.

No ID 87847763 foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela Viterra Brasil S.A., em razão da inexistência de omissão na decisão recorrida.

Na mesma decisão, em virtude da complexidade estabelecida nos autos, foi nomeada para atuar como Auxiliar do Juízo, a AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL, visando apresentação de relatório quanto aos itens ali fixados, bem como foi deferida a prorrogação do prazo de suspensão das execuções (LRF – art. 6º, § 4º) por mais 180 dias, contados do dia seguinte ao final do *stay period* inicialmente concedido.

Termo de compromisso assinado e juntado no ID 88144501.

A requerente solicitou o parcelamento da remuneração fixada para a expert (ID 89081572). Diante da ausência de objeção da auxiliar (ID 89096686), foi deferido o parcelamento, estabelecendo-se o início dos trabalhos após o depósito da primeira parcela.

A auxiliar noticiou no ID 91669799 que, após requerer a documentação necessária junto a requerente, notou a existência de lacunas e inconsistências que impossibilitaram a conclusão de seu múnus dentro do período estipulado, pelo que foi concedido prazo adicional de 30 dias (ID 92853177) para sua conclusão.



Determinada a instauração de incidente sigiloso no ID 94223760, já que a auxiliar indicou que a requerente não apresentou documentos referentes aos créditos específicos, sob o argumento de que estariam protegidos por cláusulas de confidencialidade (ID 93768595).

A requerente apresentou no ID 94593871 os termos de adesão assinados por Olfar S.A. – Alimento e Energia (ID 94593877) e Goelzer – Advogados Associados (ID 94593883).

Embargos de declaração opostos pelo China Construction Bank (Brasil) e Banco Múltiplo S.A. (ID 94723624), pelo Banco Bradesco S.A. (ID 94739085), e por Cooperbio – Cooperativa de Biocombustível (ID 94940700) em face da decisão que determinou a instauração do incidente sigiloso.

Os embargos de declaração foram rejeitados (ID 95810089). Na mesma decisão foi determinada a intimação da expert para realizar diligência *in loco*, no intuito de atestar a real existência do imóvel matriculado no nº 106.025, conforme manifestação apresentada por China Construction Bank (Brasil) e Banco Múltiplo S.A. no ID 95550044.

Relatório e documentos apresentados pela expert quanto a:

- (i) síntese das impugnações apresentadas pelos credores;
- (ii) análise do cumprimento dos requisitos legais para propor a Recuperação Extrajudicial e dos documentos apresentados pela requerente;
- (iii) síntese do Plano de Recuperação Extrajudicial e o controle de legalidade de referido PRE;
- (iv) análise detalhada da existência, titularidade e sujeição dos créditos detidos pelos credores aderentes/signatários;
- (v) regularidade formal dos termos de adesão constantes nos autos;
- (vi) verificação do quórum de aprovação do PRE; e
- (vii) *vistoria in loco* da sede da requerente (IDs 95761815 a 95763660).

A requerente interpôs agravo de instrumento em face da decisão de ID 95810089, tendo o relator concedido o efeito suspensivo, determinando o sobrestamento da ação de origem até o julgamento do recurso, no intuito de evitar tumulto processual (comunicado entre instâncias juntado no ID 96495850).



Houve a retratação de referida decisão recorrida no ID 101584947, tendo a requerente oposto embargos de declaração no ID 102188996, alegando não estar suficientemente claro o juízo de retratação exercido pelo Juízo. Na mesma decisão foi aberta vista à requerente, aos credores e ao Ministério Público para eventual manifestação sobre o relatório apresentado pela auxiliar (ID 101584947).

Manifestaram-se, na sequência, os seguintes credores signatários: Seabra Capital Ltda (ID 100220642), Roma Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizados (ID 101422223), Max Securitizadora de Créditos S.A. (ID 101977128) e Binotti Armazéns Gerais Ltda (ID 102039611), principalmente impugnando as conclusões apresentadas pela auxiliar com relação à existência e origem dos créditos por eles detidos, apontando, ainda, a necessidade de homologação do plano, tendo em vista a existência de quórum de aprovação.

Também se manifestaram os credores não aderentes: José Arlindo do Carmo (ID 102112974); Banco Daycoval S/A (ID 102188348), Caixa Econômica Federal (ID 102218975), Viterra Brasil S/A (ID 102232453), Banco Bradesco S.A. (ID 102246880), China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A (ID 102268813), COOPERBIO – Cooperativa de Biocombustível (IDs 102396413 e 103897234), Olivo & Zandonadi Advogados Associados (ID 102497650), Elizeu Zulmar Maggi Scheffer (ID 102497660), Schmidel & Associados – Advocacia (ID 102519032), Solve Securitizadora de Créditos Financeiros S/A e Alexandre Nelson Ferraz (ID 102669295) e ADM do Brasil Ltda (ID 102685705), os quais, em suma, reiteraram as alegações que já haviam sido feitas nas impugnações ao plano, principalmente sobre (i) a existência de conluio entre a requerente e os fundos signatários; (ii) a ilegalidade na previsão de UPI com a utilização de imóvel garantido fiduciariamente e que não possui anuência do credor; (iii) a ausência de comprovação de atividade da requerente que possibilitaria a preservação da empresa; e (iv) a impossibilidade de sujeitar os créditos decorrentes de honorários advocatícios à classe quirografária prevista no plano.

A requerente postulou a manutenção da integralidade as condições e créditos já apresentados, bem como a homologação do plano, já que comprovada a existência do quórum legal para a aprovação (ID 102275323).

Os credores Roma Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizados (ID 102901391), Afare I - Fundo de Investimento em



Direitos Creditórios Não-Padronizados (IDs 103059197 e 103059205), Pampas Comércio de Grãos e Cereais Ltda (ID [104828411](#)) e Kripta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (ID [104976225](#)) impugnaram as alegações apresentadas pela Viterra Brasil S/A no ID 102232453, seguindo nova manifestação de Viterra Brasil S/A no ID [104961846](#), sobre as alegações apresentadas pelos fundos credores.

Parecer do Ministério Público opinando “(a) pelo indeferimento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial apresentado pela devedora, em razão dos fortes indícios de fraude/manipulação do passivo e da evidente abusividade das condições apresentadas no plano, que afronta o disposto no art. 147 da lei n. 11.101.2005, conforme fundamentado nos tópicos 02 e 03 supra; (b) subsidiariamente, caso seja outro o entendimento deste Douto Juízo, pelo acolhimento das razões expostas no parecer da Auxiliar do Juízo em id. 95763665, excluindo dos efeitos do plano apresentado os créditos trabalhistas (honorários advocatícios) e os créditos com garantia fiduciária, como os da Caixa Econômica Federal, pelas razões demonstradas no tópico 04 deste parecer. (c) pela remessa dos autos novamente ao Ministério Público, seja para ciência da sentença a ser proferida, seja para nova manifestação, caso haja interesse público que enseje a intervenção do MP neste feito” (ID 105601748).

Recebido comunicado do reconhecimento da perda do objeto do agravo de instrumento nº 1019754-59.2022.8.11.0000 (ID [106073062](#)), em virtude da retratação exercida no ID 101584947.

Os credores China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A (ID [108525316](#)), Cooperbio – Cooperativa de Biocombustível (ID [108550662](#)) e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Alternative Assets I (ID [108605423](#)) se manifestaram sobre os embargos de declaração de ID 102188996, sustentando a ausência de vício e a perda de interesse recursal, tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 1019754-59.2022.8.11.0000 perdeu o objeto.

Manifestação da Cooperbio – Cooperativa de Biocombustível no ID [108555324](#), requerendo a não homologação do plano de recuperação extrajudicial, juntando parecer nesse sentido do professor Marcelo Sacramone.



A requerente, em manifestação de ID 109912543, ratifica a tese inicial, juntando parecer elaborado pelo professor Cássio Cavalli, requerendo, ao final, a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

1 – Embargos de Declaração ID 102188996

A requerente opôs embargos de declaração contra a decisão de ID. 101584947, sustentando a existencia de contradição e omissão, isso porque enquanto na fundamentação ficou consignado uma “possível retratação”, na parte dispositiva constou “revogação”, razão pela qual diz que não houve “*clareza sobre qual foi a determinação efetivamente ordenada por este D. Juízo*”.

Aduz que, “*nos termos do art. 1.018, § 1º, do CPC, a retratação (e não a revogação) da decisão tem como efeito a perda do objeto do Agravo de Instrumento*”, bem como que caso mantido o termo “revogação”, permaneceria hígida a decisão do Tribunal de Justiça que determinou o sobrestamento desta ação”.

Pois bem. Recebo os embargos de declaração de ID 102188996, interpostos tempestivamente, mas deixo de acolhê-los, tendo em vista a ausência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Em consulta ao Sistema PJE em 2º Grau, verifica-se que a decisão ora embargada ensejou o reconhecimento da prejudicialidade do RAI Nº 1019754-59.2022.8.11.0000, e sua consequente perda do objeto, com a revogação do efeito suspensivo[1], razão pela qual se conclui que os presentes embargos de



declaração também perderam seu objeto.

2 – Atuação da Auxiliar do Juízo

Como consignado no relatório, foi nomeada auxiliar que teve como escopo atuar na análise dos seguintes pontos: (a) cumprimento dos requisitos legais para propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial (arts. 161 e 48 da Lei 11.101/05); (b) completude e regularidade formal da documentação necessária para homologação do PRE (arts. 162 e 163, § 6º da Lei nº 11.101/05), sem implicar na análise de mérito dos dados contábeis/financeiros; (c) existência, titularidade e sujeição dos créditos detidos pelos credores signatários/aderentes, bem como a regularidade dos termos de adesão; (d) quórum de aprovação; (e) controle de legalidade do Plano de Recuperação Extrajudicial.

As razões e fundamentos que embasaram a nomeação da técnica foram expostos na decisão de ID 87847763, destacando-se novamente a complexidade e relevância dos fatos alegados nas impugnações ao plano e o vultoso passivo envolvido no caso.

Em alguns feitos que revelam maior complexidade, vem sendo determinada a realização de constatação prévia, instituto que também não encontra previsão expressa no procedimento da recuperação extrajudicial, como se vê pelo aresto a seguir:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. **Divergências em relação aos créditos listados na classe quirografária, pertencentes a ex-sócio da devedora. Determinação de perícia prévia a fim de comprovar a higidez do crédito e o recebimento do preço pela sociedade.** Correção. Existência de indícios que lastreiam a providência acautelatória determinada pelo juízo. Crédito relevante para fins de aprovação do plano. **Inexistência de prova de ingresso dos valores no caixa da sociedade. Questão a ser dirimida pelo perito.** RECURSO DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2204539-64.2018.8.26.0000. Relator: Des. Azuma Nishi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de Julgamento: 28/11/2018. Data de Registro: 30/11/2018). destaquei*



A nomeação de administradora judicial no âmbito da recuperação extrajudicial, em casos como este, vem sendo cada vez mais comum, à medida que confere mais transparência ao procedimento e maior segurança, sobretudo, quanto à apuração do quórum mínimo necessário à aprovação do plano.

Essa prática, aliás, está em total consonância com a doutrina especializada. Vejamos:

*“A lei não prevê a nomeação de administrador judicial, o que se coaduna com o princípio que norteia a recuperação extrajudicial, tendente a evitar despesas maiores, bem como a propiciar maior rapidez no andamento do pedido de homologação. A propósito João Pedro Scalzilli (pg. 375) louva a redução dos atos processuais, lembrando a desnecessidade de nomeação de administrador, com a diminuição dos custos, comparativamente à recuperação judicial. **No entanto, e sem embargo da inexistência de previsão legal, poderá o juiz, se acaso o pedido trazer complexidade especial, nomear administrador para auxílio no exame da documentação apresentada com a inicial e para acompanhamento na fiscalização do feito. O trabalho do administrador será no sentido deste exame inicial e para fornecer ao juízo elementos de que acaso careça o pedido inicial, bem como fiscalização do andamento até a homologação, desnecessária qualquer fiscalização do cumprimento após a homologação.**”* (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: Comentada Artigo por Artigo. 13ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 415) destaquei

Em casos em que a relação de credores se mostrava complexa e numerosa, o que poderia trazer dificuldades para que o juízo realizasse a conferência prevista no inciso I do art. 164, § 3º, da LFR, tornou-se usual a indicação de um administrador judicial, cujo escopo de atuação seria restrito especificamente à verificação do quórum, não abrangendo a fiscalização das atividades do devedor na pendência do procedimento, como ocorre com a recuperação judicial. Apesar de não previsto em lei, tal indicação passou a ser feita com vistas a conferir celeridade ao procedimento, que então contaria com um auxiliar do juízo especialista na verificação dos créditos e demais questões a eles relacionadas. (CEREZZETI, Sheila C. Neder e SOUZA, Ana Elisa Laquimia. Reforma da Lei de Recuperação e Falência (Lei N. 14.112/20). São Paulo: Editora IASP, 2021, p. 1160)

A jurisprudência também não diverge:



TRÊS APELAÇÕES. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA DOS CREDORES. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E PRECLUSÃO REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO CONHECIMENTO DOS APELOS. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. HIPÓTESE DE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. QUADRO DE CREDORES QUE NÃO ATENDE AO ART. 163, §6º, III, DA LEI 11.101/05. ORIGEM, NATUREZA E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO ESPECIFICADAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO QUORUM DE 3/5 DOS CREDORES DE CADA ESPÉCIE, PREVISTO NO ART. 163, CAPUT, DA LEI 11.101/05. GENÉRICOS TERMOS DE ADESÃO SUBSCRITOS POR DOIS CESSIONÁRIOS. PLANO QUE TAMBÉM NÃO É CLARO QUANTO ÀS ESPÉCIES DE CRÉDITOS ABRANGIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA, FACULTADA A APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO. ART. 164, §8º, LEI 11.101/05. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS." (TJSP; Apelação Cível 1014127-23.2017.8.26.0068; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/20; Data de Registro: 26/11/20) Destaquei.

Assim, não havendo recurso ou manifestação contrária em face da decisão de ID 87847763 dentro do prazo legal, a matéria está preclusa, prejudicando a análise de pretensões supervenientes quanto a esse ponto.

Registro ainda que a empresa nomeada, AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A., cumpriu satisfatoriamente o seu múnus ao apresentar relatório detalhado quanto ao objeto de sua atuação.

3 – Análise do Pedido de Homologação do Plano.

A recuperação extrajudicial é *procedimento de jurisdição voluntária cuja finalidade é a homologação de acordo privado anteriormente celebrado entre o devedor e certo(s) grupo(s) de credores*[2], encontrando-se o instituto disciplinado nos arts. 161 a 167 da Lei nº 11.101/05, podendo ser facultativa quando conta com anuência de todos os credores das classes abrangidas pelo plano,



ocasião em que a decisão judicial será meramente homologatória; ou, ainda, impositiva, na qual o plano, uma vez homologado, obriga todos os credores por ele abrangidos, inclusive aos não aderentes da mesma classe ou grupo.

No caso em análise a requerente optou pela modalidade do ajuizamento da recuperação extrajudicial impositiva, de sorte que, cumpridas as formalidades legais para o ajuizamento do pedido, a homologação obrigará também os não signatários, desde que obtenha a aprovação de credores que represente mais da metade dos créditos de cada espécie dos credores abrangidos.

Conforme Sérgio Campinho:

“A outra hipótese de homologação, traduzida no art. 163, tem por escopo vincular todos os credores pelo plano abrangidos, ainda que não o tenham assinado. Mas, para tal, é indispensável a subscrição do respectivo instrumento por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie por ele alcançados. Assim, se o devedor desejar, por exemplo, compor com a totalidade de seus credores com garantia real e com a dos quirografários, por traduzirem o montante significativo de suas dívidas, providência necessária ao reerguimento da sua empresa, basta contar com a assinatura de credores que traduzam mais da metade dos créditos com garantia real e quirografários, porque no caso proposto serão as espécies por ele abrangidas. Se sessenta por cento dos primeiros e oitenta por cento dos segundos assinaram o plano, por exemplo, este, uma vez homologado, se estende a todos que nele foram contemplados, inclusive àqueles que não o firmaram. A reforma da Lei n. 14.112/2020 reduziu o quorum para mais da metade dos créditos de cada espécie pelo plano de recuperação extrajudicial abrangidos. A versão original da Lei n. 11.101/2005 previa o quorum de mais de três quintos. A adesão de razoável parcela dos credores abrangidos é suficiente a impor suas condições à minoria que não o aderiu. A homologação judicial supre a necessidade da adesão voluntária desse universo minoritário de credores.” (CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. 13ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023).

Um dos efeitos da recuperação extrajudicial é o *cram down* que funciona como vetor de redistribuição de forças, que favorece o devedor que foi capaz de persuadir credores e fez convergir os interesses da maioria em torno do plano, aprovando-o – o que também é uma confirmação do mercado de sua viabilidade – sujeitando os dissidentes[3].



3.1 – Impugnações ao Plano de Recuperação Extrajudicial e ao Relatório Apresentado pela Auxiliar do Juízo

Como se vê do artigo 164, § 3º, da Lei 11.101/05, as matérias que podem ser arguidas nas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, devem obedecer ao seguinte rol taxativo: (i) não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163; (ii) prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei e (iii) descumprimento de qualquer outra exigência legal.

Sobre o tema, colaciono trecho de doutrina e jurisprudência:

“A impugnação deve vir instruída com a prova do crédito do impugnante (condição que o magistrado pode relevar, se não houver dívidas acerca de sua titularidade e extensão) e só pode versar sobre um dos fundamentos admitidos pela lei. O impugnante, em outros termos, não pode suscitar contra o pedido de homologação senão as seguintes matérias: a) não preenchimento do percentual mínimo de 60% (3/5) de cada espécie de crédito envolvido; b) prática de ato de falência previsto no art. 94, III; c) prática de ato que terá sua ineficácia subjetivamente suspensa, com base no art. 130 da LF, se vier a ser decretada a quebra do requerente; d) desatendimento a requisito subjetivo ou objetivo para a homologação; e) descumprimento de qualquer outra exigência legal (art. 164, § 3.º).” (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 4. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb ; ePub. 4 ed. e-book baseada na 14 ed. Impressa. Rb-197.1).

APELAÇÃO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Sentença que homologou o plano de recuperação extrajudicial do grupo devedor. Inconformismo do credor. Inexistência de fraude ou simulação perpetrada pelo grupo devedor em conluio com os Fundos credores para aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial. Aquisição de créditos por meio de válido contrato de cessão de créditos celebrado junto às Instituições Financeiras. Possibilidade de renúncia de parte do valor devido. Direito disponível. Circunstâncias que indicam a razoabilidade do negócio quando considerado como um todo. Desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Ausência de previsão legal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Impossibilidade de redução dos créditos detidos pelos fundos de investimento para os patamares fixados pelos acordos firmados com as devedoras em sede de Ação de Execução. Inadimplemento das obrigações



*contratuais que competiam às recuperandas. Escorrito vencimento antecipado da dívida. Presença dos documentos elencados no art. 163 da Lei nº. 11.101/05. Legalidade das cláusulas do plano que se submetem à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores. Inexistência de ilegalidades quanto às demais cláusulas impugnadas. Violação ao par conditio creditorum em decorrência da previsão de benefícios aos credores fornecedores parceiros. Não configuração. **Aferição com base em critérios objetivos dispostos no próprio plano de recuperação extrajudicial. Impossibilidade de julgamento das impugnações de crédito formuladas pelos credores nesta sede processual. Inteligência do art. 164, §3º, da Lei nº. 11.101/05. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1058350-23.2021.8.26.0100; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 12/05/2022) destaquei*

Com efeito, sendo restritas as matérias que podem ser abordadas no âmbito das impugnações, não podem os credores *impugnar o plano simplesmente por discordar com as condições de pagamentos oferecidas no plano e devendo no pedido de impugnação juntar a prova de seu crédito*^[4], nos termos do art. 164, § 2º, da LFR, conferindo tratamento isonômico aos credores abrangidos pelo plano.

Conforme relatório apresentado pela auxiliar, verifica-se que as impugnações apresentadas pelos credores dizem respeito, em suma, (i) à ausência dos documentos exigidos nos arts 48, 51, 162 e 163 da LRF, e de atividade empresarial da requerente; (ii) à sujeição e valores de seus créditos; (iii) à existência dos créditos detidos pelo grupo de fundos credores signatários e à existência de fraude ou impedimento para a inclusão de tais créditos no quórum de aprovação do plano; (iv) ao enquadramento dos créditos oriundos de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais; (v) ao preenchimento do quórum de adesão previsto no *caput* do artigo 163; e (vi) às disposições do PRE e condições de pagamento dos créditos.

Verifica-se que também foram apresentadas impugnações ao relatório apresentado, as quais, além de tratarem de matéria similar àquelas apresentadas nas impugnações ao plano, também dizem respeito (i) à relevância e legalidade da nomeação da auxiliar; (ii) à renúncia de garantias e existência de créditos que não foram computados no quórum de aprovação pela expert; (iii) à legalidade e eficácia das cláusulas dispostas no plano; (iv) à necessidade de análise contábil dos



valores constantes na relação de credores e as impugnações de crédito apresentadas.

Considerando que várias impugnações abordaram as mesmas questões, entendo que para melhor compreensão, a análise será feita por tópicos, sem que haja individualização dos impugnantes, evitando-se com esse método a tautologia, sem que isso implique omissão do Juízo que não se furtará ao exame de todas as teses levantadas pelos impugnantes.

3.1.1 – Do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 162 e 163, § 6º da LRF

Como consignado na decisão de ID 87847763, ainda que, a requerente não tenha cumprido todos os pressupostos exigidos pela LRF para o processamento da recuperação extrajudicial, nada obsta que a verificação acerca da satisfação dos requisitos dos arts. 162 e 163, §6º da LRF seja feita nesta oportunidade, quando da análise, de fato, do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial.

A Lei 14.112/20 introduziu o § 7º, do art. 163 à LRF, pelo qual o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial poderá ser ajuizado com 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos, com o compromisso de atingir, no prazo improrrogável de 90 dias, contados da distribuição do pedido, o que, a rigor, exprime a possibilidade de iniciar o procedimento sem a totalidade do quórum necessário à homologação, comprovando-se os requisitos formais até o momento da homologação do plano pelo Juízo.

Seguindo essa premissa, após a complementação realizada pela devedora, a auxiliar indicou em seu relatório “*a regularidade formal dos documentos apresentados e demonstração do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 161, 162, 163, § 6º, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05*”.

Com relação aos argumentos apresentados pelos credores quanto à inexistência de atividade empresarial da requerente, a *expert* pontuou que



“está formalmente preenchido o requisito previsto no caput do artigo 48 da Lei nº 11.101/05”, uma vez que o entendimento da doutrina especializada é de que *“a exigência do período de 2 (dois) anos descrita no artigo 48 da LRE, não determina a existência de efetiva atividade no momento do pedido recuperacional, mas sim que seja identificada a possibilidade de manutenção ou retomada da operação de empresa já constituída há pelo menos 2 (dois) anos no mercado, a partir da concessão das medidas previstas na Lei nº 11.101/05”*.

Como é cediço, a finalidade precípua dos institutos da recuperação judicial e extrajudicial é a preservação da atividade empresarial, possibilitando o soerguimento da empresa economicamente viável, que, porém, está em situação transitória de crise, o que justifica a imposição contida no *caput* do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, no sentido de exigir a comprovação do exercício efetivo de atividade empresarial a ser preservada, já que sem ela não há direito a ser tutelado.

Nesse sentido, após diligências junto à requerente, foram anexados diversos documentos ao relatório, dentre os quais se destacam: (i) nota fiscal nº 18, emitida em outubro de 2021, em nome de Agromt Agronegocios e Comercio de Alimentos Eireli, no valor de R\$ 143.950,00 e relativa ao serviço de corretagem; (ii) recibos de intermediação de venda de grãos datados de janeiro a julho de 2022; (iii) Instrumentos de Confirmação de Intermediação nº 05/2022, 06/2022, 07/2022 e 08/2022, assinados com a compradora Harpia Agroindustria Eireli; e (iv) demonstrativo de faturamento emitido em 07/07/2022, assinado pelo contador e pelo sócio, no valor de R\$ 402.901,00, referente às operações ocorridas em julho a outubro de 2021 e janeiro a maio de 2022 (ID 95763665).

Não obstante a norma exija que a atividade empresarial a ser preservada deva ser exercida há pelo menos 02 anos, inexistente menção no texto de que essa atividade deva ser sempre retilínea, de sorte que pode sofrer oscilações, ou mesmo ter períodos sem operação, em virtude de fatores exógenos ou por circunstâncias ligadas à própria natureza da atividade, razão pela qual eventual paralisação temporária da atividade empresarial não pode, por si só, constituir óbice ao processamento do pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, sobretudo quando tal condição é passível de ser revertida por meio de um plano de reestruturação.

Também deve ser levado em consideração que



determinados seguimentos empresariais são marcados pela sazonalidade, o que reforça a tese de que o exercício regular da atividade pode sofrer eventual descontinuidade que, entretanto, não equivale à inatividade.

Nesse sentido:

“O elemento ‘profissionalismo’ relaciona-se com a habitualidade do desenvolvimento da atividade. Este elemento tem caráter objetivo e é considerado como um atributo da atividade e não mais do sujeito que a exerce. (...) A atividade esporádica ou sazonal, entretanto, não afasta o caráter da empresarialidade, por ser desenvolvida de forma cíclica. Como exemplo, cita-se a empresa que tem suas atividades em um balneário apenas no período da alta estação.” (WALD, Arnold. Comentários ao Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. XIV – Livro II, do direito de empresa, p. 41)

Tal circunstância, embora não aplicável ao caso em análise, deixa claro que o dentro desse prazo mínimo de dois anos de atividade exigidos pelo art. 48, da LRF, pode haver períodos sem funcionamento, sem que tal fato descaracterize a atividade empresarial.

Em todo caso, havendo comprovação de exercício regular de atividade empresarial, há pelo menos 02 anos, a sociedade empresária pode se valer do instituto da recuperação extrajudicial, destacando-se, que não compete ao Juízo imiscuir-se na análise de viabilidade da empresa.

Destarte, entendo haver elementos que atestam suficientemente a existência de atividade operacional exigida legalmente, razão pela qual devem ser rejeitadas tais alegações.

3.1.2 – Dos créditos submetidos aos efeitos da Recuperação Extrajudicial

Oportuno anotar que o trabalho da *expert* envolveu a



verificação da existência, titularidade e sujeição dos créditos pertencentes à classe quirografária, eleita no plano de recuperação extrajudicial, para fins de averiguação do quórum de aprovação previsto no art. 163 da Lei nº 11.101/05.

Entretanto, a exclusão dos créditos em virtude das conclusões apresentadas pela auxiliar e pelo Juízo não impede que o respectivo titular busque, individualmente, sua adesão voluntária aos termos de pagamento previstos no plano, com a consequente novação da dívida, uma vez que a finalidade da verificação é delimitar quais dos créditos arrolados pela requerente devem, efetivamente, ser considerados para apuração do quórum de aprovação do plano.

Nesse sentido é o posicionamento jurisprudencial:

*Agravo de instrumento Recuperação extrajudicial Habilitação de crédito julgada extinta Recurso das recuperandas pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento da nulidade de publicação da decisão e, no mérito, pela procedência da habilitação Preliminar acolhida, nos termos do artigo 272, § 8º, do Código de Processo Civil Tempestividade reconhecida Crédito extraído de sentença (transitada em julgado) Plano de recuperação extrajudicial homologado pelo Juízo Hipóteses de impugnação descritas no artigo 164 da Lei nº 11.101/05 que não se amoldam à pretensão das partes **Habilitação de crédito Modalidade não prevista no âmbito do processo de recuperação extrajudicial Possibilidade de celebração de acordo privado entre a recuperanda e credor, sem interferência no plano homologado** Lei nº 11.101/05, art. 167) Decisão mantida Recurso desprovido.*(TJSP; Agravo de Instrumento 2070681-63.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 27/07/2020; Data de Registro: 27/07/2020)

Ademais, como citado anteriormente, as matérias cabíveis em sede de impugnação limitam-se ao não preenchimento dos requisitos legais para que o plano de recuperação extrajudicial seja homologado ou à previsão de cláusulas que contrariem as normas legais, razão pela qual não se justifica a análise de questões estranhas aos parâmetros fixados pela lei.

3.1.3 – Créditos oriundos de honorários advocatícios



A requerente definiu tanto na petição inicial como no plano de recuperação extrajudicial a eleição dos credores pertencentes a classe quirografária.

Na petição inicial diz que “o Plano cuja homologação é requerida nesta oportunidade perante este D. Juízo categoriza todos os credores por ele abrangidos como Quirografários, na medida em que abrange a totalidade dessa espécie de créditos, agrupando todos esses credores de mesma natureza e que estarão sujeitos à idênticas condições de pagamento”. (ID 58480298)

Consta também no plano apresentado (ID 58533556 – pág. 4) que credores submetidos ao procedimento “são todos os Credores Quirografários, nos termos do art .41, III, da Lei de Recuperação Judicial”.

Como se pode observar, a requerente pretende que algumas categorias citadas e por ela trazidas, como créditos decorrentes de honorários advocatícios, sejam também consideradas, para os fins deste procedimento, pertencentes à classe quirografária por ela eleita. Para tanto, argumenta que não há relação de emprego entre a devedora e tais credores que justifique a equiparação dos créditos aos trabalhistas, bem como que a LRF autoriza a criação do grupo que se submeteria ao plano, conforme o critério que entendesse correto.

Por certo que o procedimento da recuperação extrajudicial confere maior flexibilidade ao permitir que o devedor selecione apenas alguns credores de determinada espécie, para a formação de um grupo que se sujeitará ao plano, entretanto, essa escolha não pode ser pautada sob critérios puramente subjetivos, razão pela qual não se confere à requerente a possibilidade de inserir na classe quirografária escolhida, créditos de outra espécie.

Como se pode concluir pela leitura do art. 163, § 1º, da LRF, ao possibilitar a criação de grupos, a norma estabelece condições cumulativas, ou seja, “credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento”.



Sobre a questão é oportuna a lição de Francisco Satiro:

Maior dificuldade oferece a definição do que seja grupo de credores de mesma natureza, sujeitos a semelhantes condições de pagamento. Mencionada no § 1.º do art. 163, a expressão pretende oferecer uma alternativa excepcional para o agrupamento dos credores que se sujeitarão ao plano. Trata-se assim de uma subdivisão dos credores titulares de créditos de uma mesma espécie. A disposição socorre o devedor que possui muitos credores titulares de créditos de certa espécie, mas, por suas características, só necessita do acordo quanto à parte deles. Para a definição do grupo de credores é preciso que três parâmetros sejam respeitados: seus créditos devem (i) ser da mesma espécie; (ii) ter a mesma natureza; e (iii) estar sujeitos às mesmas condições de pagamento. (...). Quanto à *natureza*, não deve haver rigidez na forma de defini-la. Trata-se de alguma característica original do crédito, definida sob critérios objetivos e impessoais e em contribuição à finalidade da recuperação extrajudicial, qual seja, a preservação da empresa, que sirva para identificá-lo com outros. (...). Também quanto às condições de pagamento, não se deve exigir extrema precisão quanto às características dos créditos. Curto, médio e longo prazo, ou pagamentos periódicos, exemplificativamente, são critérios admissíveis, especialmente em face das particularidades do devedor.

O mais importante aqui é que os critérios de definição do grupo sejam impessoais e eqüitativos. Caberá ao devedor, juntamente com os credores aderentes, defini-los com precisão. A consistência dos critérios será provada no momento da impugnação, quando credores insatisfeitos poderão questioná-los pleiteando a não homologação do plano (art. 164, § 3.º, inc. I).^[5]

Assim é que, tendo a requerente optado pela classe quirografária, poderia ter destacado dessa espécie, um grupo de credores de mesma natureza, como, por exemplo, instituições financeiras com regimes de pagamento semelhantes, ressalvando que havendo dentre tais credores um com garantia real, este não poderia submeter-se ao plano que abarca somente os credores quirografários.

Por outro lado, havendo vários créditos da mesma espécie (quirografários), também seria facultado à devedora criar grupos distintos dentro dessa mesma classe, como instituições financeiras e fornecedores (natureza distinta), estabelecendo diferentes formas de pagamento para cada um dos grupos. Poderia, ainda, o plano englobar a totalidade dos credores de mais de uma espécie, como quirografários e trabalhistas, ou, ainda, grupo de credores, com naturezas distintas, destacados dentro das mesmas classes.



Entretanto, o que não se deve admitir é que, a fim de estabelecer as mesmas condições de pagamento para todos os credores eleitos de forma subjetiva, a devedora acabe por incluir dentro de um mesmo “grupo de credores”, créditos de outra classe.

Pois bem.

É inequívoca a natureza alimentar dos créditos referentes a honorários advocatícios, como preveem os arts. 85, §14, do CPC e 24 da Lei nº 8.906/94, e a Súmula Vinculante 47 do STJ, não se podendo admitir a pretensão da requerente em desvirtuar a natureza de referidos créditos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que os créditos decorrentes de honorários advocatícios, mesmo os titularizados por pessoa jurídica (sociedade de advogados), equiparam-se aos trabalhistas para fins de habilitação na falência ou na recuperação judicial:

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS.

1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. 2. Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a



ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial. Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES.

2.1 A qualificação de determinado crédito, destinada a situá-lo em uma das diversas classes de credores, segundo a ordem de preferência legal, há de ter tratamento único, seja na recuperação judicial, seja na falência, naturalmente para dar consecução ao declarado propósito de conferir tratamento isonômico aos titulares do crédito de uma mesma categoria. Não se divisa, assim, nenhuma razão jurídica idônea, ou de ordem prática, que justifique a admissão do tratamento equiparado do crédito resultante de honorários advocatícios ao crédito trabalhista na falência, mas o refute no bojo da recuperação judicial.

2.2 A partir do específico tratamento legal ofertado às sociedades de advogados, considerado o seu objeto social, constata-se que os honorários advocatícios decorrem, necessariamente, do labor, da exploração da atividade profissional de advocacia exercida por seus sócios, do que decorre sua natureza alimentar e, pois, sua similitude com o crédito trabalhista a ensejar o mesmo tratamento privilegiado. É indiferente, para esse propósito, se a exploração da atividade profissional da advocacia dá-se individualmente, ou se organizada em sociedade simples. Fato é que a remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos advogados em sociedade é, na forma do contrato social, repartida e destina-se, de igual modo, à subsistência de cada um dos causídicos integrantes da banca e de sua família.

2.3 A considerável importância econômica do crédito resultante de honorários advocatícios, titularizado pela sociedade de advogados recorrente, habilitado na recuperação judicial subjacente, em si, também não desnatura sua qualidade de verba alimentar. (...) (REsp n. 1.649.774/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 15/2/2019.) Destaquei

Destarte, a Lei nº 11.101/05 permite, de fato, que o plano de recuperação extrajudicial possa se restringir a um ou mais grupos de credores eleitos pela requerente, desde que os respectivos créditos possuam a mesma natureza e estejam sujeitos a condições de pagamento semelhantes. E nesse sentido, a discricionariedade do devedor deve ser limitada, não se admitindo que a abrangência do plano obedeça a critérios pessoais ou subjetivos, sob pena de se beneficiar certos credores justamente por terem sido excluídos da recuperação extrajudicial[6].

Como exaustivamente pontuado, a intenção da requerente foi abranger apenas a classe quirografária e nenhuma outra, pois se assim o fizesse o quórum para aprovação do plano deveria ser computado em cada uma das classes ou grupo de credores.

Desse modo, tal como consignado pela auxiliar do juízo “*o fato dos créditos detidos pelos advogados possuem natureza distinta daqueles*



titularizados pelos fornecedores e financiadores da Recuperanda impede que tais créditos sejam submetidos ao PRE destinado a créditos quirografários e, conseqüentemente, implica na sua exclusão para fins de verificação do quórum de aprovação do Plano”.

Ressalte-se, ainda, que uma vez excluídos os créditos decorrentes de honorários, para efeito de submissão ao plano, totalmente despcienda se torna a discussão acerca do cumprimento da determinação do art. 161, §1º, da LRF, no que concerne à necessidade ou não dos advogados serem representados por sindicato.

Assim, observados os arts. 161, §1º e 163, §1º, da LRF, conclui-se que não é possível apenas no atendimento do interesse da devedora e de credores apoiadores do plano, alterar a natureza privilegiada dos créditos oriundos de honorários advocatícios, sendo certo que, para a formação de um grupo de credores, ainda que não observadas as classes indicadas na Lei nº 11.101/05, seria necessário que os créditos tivessem a mesma natureza, o que claramente não ocorre no presente caso.

Ficou sublinhado no relatório que ao analisar a origem, titularidade e classificação dos créditos detidos pelos credores signatários, notou-se que os fundos Afare I - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, Kripta Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados e Roma Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizados constaram como cessionários de créditos detidos pelos credores originários da requerente e pelos patronos de tais credores.

Em virtude disso, parcela dos créditos listados em favor de tais fundos decorre de honorários advocatícios arbitrados nas ações judiciais de origem, razão pela qual não estão submetidos ao plano de recuperação extrajudicial pelos mesmos motivos expostos anteriormente, já que mantêm a natureza privilegiada de créditos trabalhistas, conforme o art. 83, § 5º da LRF.

No tocante ao suposto erro de cálculo apontado pela requerente e referente ao crédito de Afare I - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, decorrente da Execução nº 0010781-09.2013.816.0001,



verifico que o valor considerado no relatório da expert está correto, tendo em vista que os R\$ 42.326,17 descontados se referem aos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa dos Embargos à Execução (apurado no valor de R\$ 42.236,17) e aos 10% do valor da causa da Medida Cautelar (apurado no valor de R\$ 100,00), créditos adquiridos pelo fundo e de natureza privilegiada, conforme dito acima e pontuado pela auxiliar no ID 95763665.

Destarte, acolho o parecer da *expert* sobre o tema, devendo ser rejeitadas as alegações da requerente e, por conseguinte, reconhecer a natureza alimentar e privilegiada dos créditos oriundos de honorários advocatícios, os quais se equiparam aos créditos trabalhistas para fins da Lei nº 11.101/05. Consequentemente, tais créditos não devem submeter-se aos efeitos da recuperação extrajudicial.

3.1.4 – Crédito devido pela Caixa Econômica Federal

A Caixa Econômica Federal sustenta ser titular de garantia fiduciária relativa ao imóvel de matrícula nº 106.025, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Cuiabá/MT, razão pela qual seu crédito não se submete a recuperação extrajudicial, nos termos do art. 49, § 3º da LRF.

Alguns credores ponderaram a ilegalidade da UPI prevista no plano apresentado, por recair sobre imóvel que possui alienação fiduciária em favor CEF, que não manifestou sua anuência expressa, como determina o art. 163, §4º da LRF.

A requerente, por sua vez, expos que a credora ajuizou execução de título extrajudicial, com pedido de penhora sobre outros bens da devedora, o que importaria em renúncia tácita à garantia anteriormente concedida ao banco, pelo que entende que o imóvel está livre de ônus, e pode ser objeto de UPI, nos termos do plano.

No parecer consta que *“não se tem dúvidas de que a garantia englobou a dívida de forma integral, estando também ausente qualquer*



anuência expressa da CEF sobre a supressão ou renúncia de sua garantia – pelo contrário, o que se observa é a intenção do credor em manter a higidez de sua garantia sobre o Imóvel”, bem como que o simples ajuizamento de execução não configura a existência de renúncia tácita, entendendo “que a garantia fiduciária ainda existe e atinge o crédito devido pela Caixa Econômica Federal por completo”.

Como bem ponderado, o simples ajuizamento de execução de título de crédito garantido fiduciariamente, com pedido de penhora sobre outros bens, não configura renúncia expressa à garantia, como exige o art. 163, § 4º da Lei nº 11.101/05.

De acordo com o art. 114 do Código Civil, “*Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente*”, de sorte que o mero ato da credora fiduciária optar pela constrição de bens diversos daquele objeto da garantia, não deve, por si só, importar em renúncia tácita ao negócio jurídico validamente constituído entre as partes.

Verifica-se, em verdade, que o banco credor expressamente impugna a supressão de sua garantia, afastando qualquer conclusão a respeito da renúncia tácita (arts. 66-B, §5º, da Lei nº 4.728/1965 e art. 1.436 do Código Civil).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA ON LINE. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA.

1. A norma de regência da recuperação judicial, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, caput), também preconiza, nos §§ 3º e 4º do dispositivo, as exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança na concessão do crédito e diminuindo o spread bancário: 2. A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5º, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002). 3. Na hipótese, não houve renúncia expressa nem tácita da garantia fiduciária pelo



credor, mas sim, em razão das circunstâncias do caso, como medida acautelatória, pedido de penhora do ativo até que as garantias fossem devidamente efetivadas. 4. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.338.748/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 28/6/2016.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA ÀS GARANTIAS FIDUCIÁRIAS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por força do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. Precedentes.

1.1. Tem-se expressamente assegurado no comando legal (art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005) que "prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais", afastando por completo não apenas o bem, mas o próprio contrato por ele garantido, dos efeitos da recuperação judicial.

2. Ademais, "a. renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5º, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002)" - (REsp 1338748/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28/06/2016).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.076.539/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Assim, considerando que não houve renúncia expressa da Caixa Econômica Federal à garantia de alienação fiduciária, a mesma permanece hígida e, por consequência, impede que o respectivo crédito se submeta aos efeitos da recuperação extrajudicial, nos termos dos art. 49, §3º da LRF.

3.2 – Créditos cuja origem não restou comprovada para a auxiliar

Aponta o relatório que “parte dos créditos listados em favor de Seabra Capital Ltda e os créditos detidos por Binotti Armazéns Gerais Ltda, Filipe Bonetti Alves e Max Securitizadora de Crédito S.A., não tiveram sua existência, titularidade e, por consequência, sujeição satisfatoriamente demonstrados pela documentação apresentada pela Recuperanda, motivo pelo qual foram desconsiderados por esta Administradora Judicial no cômputo do quórum de aprovação do PRE” (Id. 95763665 – Pág. 264).



Verifica-se que os referidos credores impugnaram o laudo, aduzindo, em síntese, que (i) os títulos oriundos de confissão de dívida estariam assinados pelas partes e testemunhas, e como títulos executivos é desnecessário perquirir sobre a sua origem; (ii) referidos créditos constam da contabilidade das credoras; e (iii) os documentos contábeis possuem natureza comprobatória.

Extrai-se do relatório que a mesma requereu em várias oportunidades e de diversas formas documentos que comprovassem a origem das confissões de dívida assinadas pelos credores originais e posteriormente cedidas à Seabra Capital Ltda, bem como os documentos que fundamentaram as escriturações contábeis realizadas pela devedora, tendo em vista que se trata de uma informação confeccionada unilateralmente, e que exige a comprovação de sua origem para que seja autenticada a veracidade da informação.

Ressalto que as escriturações contábeis devem estar lastreadas pelos documentos que deram origem ao apontamento contábil, da mesma forma que os títulos de crédito devem indicar de forma clara e precisa a sua origem, sob pena inclusive de configurar simulação ou fraude.

O simples apontamento contábil sem a apresentação do respectivo documento que lhe teria dado origem e a existência de confissão de dívida sem que seja apresentado o documento que originou a dívida confessada, não se mostra suficiente para trazer segurança jurídica sobre a existência do crédito que pretende seja considerado para a obtenção do quórum de aprovação.

Os credores em questão também não buscaram suprir as faltas apontadas pela auxiliar com documentos adicionais, não restando devidamente comprovada a origem de referidos créditos.

A recuperação extrajudicial na modalidade impositiva, exige que se tenha certeza e segurança sobre os créditos aderentes computados no quórum de aprovação, já que o atingimento do percentual legal resultará na imposição das previsões do plano aos credores da mesma classe, ainda que não signatários.



Como mencionado anteriormente, a finalidade da verificação dos créditos é certificar sua existência e origem, para fins de apuração do quórum mínimo necessário à aprovação do plano, o que não impede que, no âmbito particular, os credores que tiveram seu crédito excluído e a devedora alinhem o recebimento de seus valores nas mesmas formas estabelecidas no plano.

Manifestaram-se, na sequência, os seguintes credores signatários: Seabra Capital Ltda (ID 100220642), Roma Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizados (ID 101422223), Max Securitizadora de Créditos S.A. (ID 101977128) e Binotti Armazéns Gerais Ltda (ID 102039611), principalmente impugnando as conclusões apresentadas pela auxiliar com relação à existência e origem dos créditos por eles detidos, apontando, ainda, a necessidade de homologação do plano, tendo em vista a existência de quórum de aprovação.

Assim, acolho o entendimento da auxiliar do juízo sobre a exclusão, para fins de apuração do quórum de deliberação, dos créditos lançados sob titularidade de Binotti Armazéns Gerais Ltda, Filipe Bonetti Alves e Max Securitizadora de Crédito S.A. e de parte do crédito detido por Seabra Capital Ltda, tendo em vista a ausência de comprovação de sua origem.

3.1.5 – As alegações da existência de fraudes envolvendo os créditos detidos por credores signatários

Alguns credores impugnaram os créditos detidos pelos fundos signatários: Afare I - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, Kripta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, Roma Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios - Não Padronizados e 4SSETS – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não – Padronizados, sob o argumento de que a coincidência de alguns fatores, indicariam a intenção da requerente em manipular o passivo para obter o quórum de aprovação do plano de recuperação extrajudicial e, assim, aplicar um deságio alto em relação a outros créditos.



Analisando a origem dos créditos detidos pelos fundos acima mencionados, a *expert* apurou que todos decorrem de cessões de créditos celebradas com os credores originais e que, posteriormente, foram objeto de acordos entre a requerente e os fundos. Tais acordos foram homologados judicialmente nas ações de origem, não tendo sido apresentada qualquer impugnação ou nulidade sobre a existência ou os valores dispostos na oportunidade.

Verifica-se, ainda, que os valores listados pela requerente em favor desses fundos decorrem exatamente do descumprimento dos acordos homologados judicialmente, tendo a *expert* concluído que *“não identificou nos documentos que foram apresentados elementos que pudessem inquirar a regularidade formal das cessões dos créditos detidos por Afare I - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, Kripta Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados e Roma Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizados (em conjunto apenas ‘Fundos Credores’), a respeito das quais foi alegada a existência de fraudes e simulações”*.

O ilustre representante do Ministério Público bem pontuou que *“o fato de os referidos créditos serem oriundos de ações judiciais, amparados por decisões judiciais que homologaram os estranhos acordos firmados entre as partes, conferem ares de legalidade aos referidos créditos, dificultando ainda mais a comprovação material de eventual fraude e/ou simulação”*.

No que se refere às supostas relações entre os administradores das controladoras dos fundos e a requerente e seus advogados, a auxiliar analisou os regulamentos e demais documentos de representação dos fundos signatários, constantes nos autos, não tendo identificado *“nenhuma das hipóteses de impedimento prevista no parágrafo único do art. 43 da Lei nº 11.101/05, como determina o art. 163, § 3º, II da LRE”*.

Em seu parecer, o Ministério Público aponta que as questões levantadas notadamente pelos credores Viterra do Brasil e Solve Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, poderiam indicar a manipulação do passivo. Contudo, conclui que *“a arquitetura jurídica da relação entre a devedora e os fundos de investimento é complexa e de difícil detalhamento. A existência de diversas empresas, fundos de investimento e sócios distintos, mas intrinsecamente relacionados entre si, dificulta a comprovação material de uma possível*



fraude/simulação”.

O § 6º do art. 164 da Lei nº 11.101/05 expressamente determina a existência de “*prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano*”, diante do que não cabe discricionariedade do magistrado em indeferir o pedido de homologação do plano fundado apenas em indícios, sem qualquer materialidade de eventual fraude/simulação.

Note-se que as alegações trazidas não vieram lastreadas em quaisquer elementos concretos. No mesmo caminho, não verifico cabível análise que fuja à materialidade atestada por documentos analisados pela auxiliar, como aquelas relativas a cadeias de controle. Essa análise tampouco se mostra adequada, pois foge dos limites da recuperação extrajudicial, sem prejuízo das medidas das quais os credores poderão se valer, em via própria.

Os meros indícios apontados por parte dos credores dissidentes não trazem consigo elementos suficientes a inquinar o pedido, que segue procedimento especialíssimo e rol taxativo de análises do preenchimento de requisitos para fazer jus à homologação judicial.

Adicione-se a isso os arts. 371 e 373 do CPC, que determinam que cabe ao Juízo analisar os fatos e as provas apresentadas pelas partes nos autos, sendo o ônus da prova direcionado às partes para a obtenção da pretensão requerida, não cabendo ao magistrado extrapolar os limites legais e do processo.

Não há óbice para que os credores, que possuam legítimo interesse, adotem as medidas que entenderem necessárias e pertinentes. Neste sentido, o art. 19 da Lei nº 11.101/05 dispõe que os credores e o Ministério Público podem “*observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores*”.



Ao comentar o citado art. 19, a doutrina especializada salienta que “*A ação em questão tem finalidade rescisória e objetiva atacar créditos inscritos no quadro-geral de credores já homologada pelo juiz. Será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, da LREF, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito (art. 19, §1º). É essencial estabelecer ligação entre o vício apontado e o crédito que se quer atacar. Não são admitidas outras bases para ação retificatória, tais como irregularidades ocorridas após a homologação do quadro-geral de credores, ou documentos gerados após esse momento*”[7].

Os créditos tiveram suas origens verificadas, inclusive possuindo a chancela de decisões judiciais proferidas por outros Juízos.

À vista disso, o representante do Ministério Público consignou em seu parecer, subsidiariamente, “*pelo acolhimento das razões expostas no parecer da Auxiliar do Juízo em id. 95763665, excluindo dos efeitos do plano apresentado os créditos trabalhistas (honorários advocatícios) e os créditos com garantia fiduciária, como os da Caixa Econômica Federal, pelas razões demonstradas no tópico 04 deste parecer*” (ID [105601748](#)).

Com efeito, não comprovada a existência de simulação ou fraude nos créditos detidos pelos fundos Afare I - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, Kripta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, Roma Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios - Não Padronizados e 4SSETS – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não – Padronizados, deve-se concluir que referidos créditos se enquadram na classe quirografária e podem ser abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, observadas as considerações apresentadas pela expert em seu relatório quanto ao valor e titularidade dos créditos, devendo, assim, ser acolhido **o parecer da auxiliar do juízo para reconhecer a submissão dos referidos créditos aos efeitos da recuperação extrajudicial.**

3.3 – Regularidade dos termos de adesão e preenchimento do quórum de aprovação

De acordo com o art. 163 da Lei nº 11.101/2005, a



homologação do plano de recuperação extrajudicial na modalidade impositiva deve contar com a adesão de mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos, e observadas as considerações anteriores sobre os créditos abarcados pela presente recuperação extrajudicial, está claro que o caso concreto se refere a apenas uma classe de credores: a de credores quirografários.

O plano de recuperação extrajudicial apresentado teve, inicialmente, adesão dos seguintes credores: Afare I - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, Binotti Armazéns Gerais Ltda, Feldmann & Zarpellon Advogados S.S., Filipe Bonetti Alves, Kripta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, Palmasola S.A Madeiras e Agricultura, Pampas Comércio de Grãos e Cereais Ltda, Pazdziora, Braga e Delfino Advogados, Roma Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios - Não Padronizados, Seabra Capital Ltda, Edson Crivelatti, Sandro Ticianel, Raymundo Marques Machado Junior e Max Securitizadora de Crédito S.A..

Posteriormente, a requerente apresentou a adesão de outros credores, quais sejam, Gilmar Antônio Mattei, Pedro Gilmar Van der Sand, Banco da Amazônia S.A, Cleidi Rosangela Hetzel, Marcos Antônio Ribeiro & Advogados Associados, Olfar S.A. – Alimento e Energia, Goelzer - Advogados Associados e Elisangela Hasse.

Como se vê do relatório apresentado pela auxiliar do juízo, foram analisadas tanto as adesões juntadas com o pedido inicial, quanto aquelas apresentadas diretamente à auxiliar no curso do processo.

Observado o que foi decidido acima sobre a sujeição parcial dos créditos listados pela requerente, especialmente considerando a exclusão dos créditos oriundos de honorários advocatícios, ainda que tenham sido objeto de cessão de crédito, e a inexistência de prova da origem dos créditos detidos por Seabra Capital Ltda, Binotti Armazéns Gerais Ltda, Filipe Bonetti Alves e Max Securitizadora de Crédito S.A, verifica-se do relatório de ID 95763665 que foi constatada a regularidade das adesões ao plano apresentadas pelos seguintes credores: Afare I - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, Kripta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, 4SSETS – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não – Padronizados, Roma Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios - Não Padronizados, Pampas Comércio de



Grãos e Cereais Ltda, Seabra Capital Ltda, Sandro Ticianel, Gilmar Antônio Mattei, Banco da Amazônia S.A e Olfar S.A. – Alimento e Energia.

A partir da análise dos créditos signatários e da regularidade de seus termos de adesão, a expert averiguou a existência do quórum de aprovação previsto no art. 163, da LRF, adotando as seguintes premissas: “**(i)** a exclusão dos valores relativos aos créditos oriundos de honorários advocatícios do passivo da Recuperanda submetido à Recuperação Extrajudicial e, conseqüentemente, a exclusão dos montantes detidos pelos aderentes que tivessem a mesma natureza de crédito privilegiado, tendo em vista o quanto exposto nos itens 4.1 e 4.3.1, “A”, I, “a” deste relatório; **(ii)** a exclusão do valor listado em favor da Caixa Econômica Federal - CEF do passivo submetido ao PRE e na relação de créditos aderidos, em razão da natureza extraconcursal de tais valores - vide item 3.2 deste relatório; e **(iii)** a exclusão, integral ou parcial, dos créditos detidos pelos credores Binotti Armazéns Gerais Ltda, Filipe Bonetti Alves, Max Securitizadora de Crédito S.A. e Seabra Capital Ltda, tendo em vista a impossibilidade desta Administradora Judicial assegurar a existência, titularidade e validade de tais créditos, como se observa do quanto exposto nos itens 4.3.9, 4.3.10, 4.3.11, 4.3.12 deste relatório; e, por fim, **(iv)** a exclusão dos valores correspondentes às garantias fiduciárias apontada no item 4.3.5 deste relatório referente aos créditos titularizados por Roma Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios - Não Padronizados, ante a extraconcursalidade verificada”.

A partir desse cenário, a auxiliar identificou a adesão de 55,85% dos créditos submetidos a presente recuperação extrajudicial, estando preenchido o requisito previsto no art. 163 da Lei nº 11.101/05.

Com relação ao Roma Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios - Não Padronizados, ainda que tenha ocorrido a renúncia expressa do fundo credor às garantias apontadas pela auxiliar (ID 101422223), vale notar que, na pior das hipóteses, ou seja, sem levar em consideração o valor integral do crédito listado em favor do fundo, a auxiliar do juízo identificou a presença do quórum mínimo previsto na LRF. Portanto, resta evidente que, com a renúncia expressa do credor e a possibilidade de considerar o valor referente a tais garantias no crédito, também restará aprovado o plano de recuperação extrajudicial.

Posteriormente à apresentação do relatório pela expert, foi noticiado nos autos que o Banco da Amazônia S.A., no mesmo dia que assinou o



termo de adesão ao plano, teria também cedido seu crédito ao fundo Kripta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (ID 83218300).

Nesse ponto, verifico que, ainda que não fosse considerado o crédito listado em favor do Banco da Amazônia S.A, no valor de R\$ 21.754.006,92, a requerente obteria o percentual necessário de adesão ao seu plano. Isso porque, observado o cenário apresentado pela auxiliar, estaria presente um passivo total de R\$ 436.464.899,68, com a adesão de créditos correspondentes ao montante de R\$ 234.154.919,81, representando uma aprovação de 53,64% dos créditos submetidos ao plano.

Logo, ainda que não seja admitido o crédito listado em favor do Banco da Amazônia S.A., diante da ausência dos esclarecimentos sobre a validade e titularidade de referido crédito, restaria cumprido o percentual mínimo exigido no art. 163 da LRF.

Por fim, nota-se que a auxiliar teve a cautela de promover a análise do preenchimento do quórum de adesão ao plano previsto no artigo 163 da LRF, considerando todas as impugnações de valores apontados pelos credores, demonstrando que *“o passivo da Recuperanda aumentaria em R\$ 3.966.526,26 (três milhões novecentos e sessenta e seis mil quinhentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), alterando a porcentagem de aprovação do PRE para 55,37% (cinquenta e seis vírgula trinta e quatro por cento)”*.

Pelo exposto, reconheço o preenchimento do quórum exigido pelo artigo 163 da Lei 11.101/2005.

3.4 – Controle de legalidade do PRE

Apesar do atingimento do quórum para aprovação do plano, em consonância com art. 163, da Lei nº 11.101/05, seja pressuposto essencial para sua homologação na modalidade impositiva, entendo que se faz necessário o controle de legalidade sobre o Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado pela



Requerente.

Ante o escopo definido para os trabalhos, a auxiliar do juízo trouxe em seu relatório aspectos específicos do PRE que serão submetidos ao controle de legalidade nesta oportunidade, observados os limites impostos pela LRF.

Neste tocante, a auxiliar apontou a ineficácia da cláusula 7.6 que determina a obrigatoriedade de envio de notificação pelos credores para a configuração de descumprimento do plano de recuperação extrajudicial.

Com razão, pois embora a eficácia do plano de recuperação extrajudicial esteja subordinada à homologação judicial, eventual inadimplemento pela devedora não induz à convolação em falência, por absoluta falta de previsão legal nesse sentido. Tal circunstância, contudo, não autoriza a estipulação de condicionante para configuração da inadimplência, que se dá pelo simples descumprimento das obrigações nos termos e prazos avençados, ensejando a imediata execução da sentença homologatória pelo credor.

Por essas razões, deve ser considerada **ineficaz a cláusula 7.6** do plano submetido à homologação judicial.

Do mesmo modo deve ser tida por **ineficaz parte da redação contida na cláusula 7.11**, quanto à limitação da extensão da declaração de invalidade, inexigibilidade ou ilegalidade de determinado termo ou condição do plano ao credor que impugnou sua negativa, já que em casos de nulidade ou invalidade de termo/condição do plano que provoque a sua alteração substancial, será necessário que referida nulidade ou ineficácia atinja todos os credores que se encontrem em situação semelhante, sob pena de ferir o *par conditio creditorum*.

Também deve ser feito o controle de legalidade com relação às cláusulas **6.3, 6.4 e 7.10**, uma vez que as redações são demasiadamente genéricas ao determinarem a extinção de ações e execuções relacionadas a qualquer crédito abrangido, bem assim determinarem a suspensão de ações e execuções ajuizadas em face dos garantidores, avalistas, fiadores dos credores que não optarem



pela “Opção A”.

Como consta do relatório, “a cláusula tal como redigida mostra-se ineficaz com relação às ações e execuções ajuizadas pelos credores optantes da ‘Opção B’ e ‘Opção C’ de pagamento em face dos coobrigados e devedores solidários da Recuperanda, uma vez que não há a liberação das garantias fidejussórias nestas opções, ante a ausência de expressa anuência dos credores que por ela optarem, lembrando que o PRE prevê a possibilidade de supressão das referidas garantias exclusivamente na escolha pela ‘Opção A’”.

Diante disso e das disposições sobre as formas de pagamento previstas no plano, **reputo ineficazes a redação das cláusulas 6.3, 6.4 e 7.10**, especialmente aos credores que optarem pelo pagamento na forma da “Opção B” ou “Opção C”.

Com relação à **cláusula 3.9.1** e seguintes, que dispõem sobre a possibilidade de criação de uma UPI com a alienação do imóvel de matrícula nº 106.025, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Cuiabá/MT, apontou a auxiliar deste Juízo que referido imóvel foi garantido fiduciariamente em favor da Caixa Econômica Federal, pretendendo a previsão da **cláusula 3.9.5** suprimir a referida garantia sem a existência de anuência expressa da credora.

Como analisado anteriormente, restou demonstrada a existência, validade e titularidade da garantia fiduciária detida pela Caixa Econômica Federal, o que inviabiliza a disposição do referido ativo por parte das devedoras.

Ressalto que, como pontuado pela *expert*, a previsão de venda da UPI não é condição essencial para o pagamento dos credores quirografários, uma vez que “o *Laudo de Viabilidade Econômica (ID 58533567)* que instrui e embasa o PRE não considera o produto da alienação do Imóvel nas projeções de geração de caixa do período do PRE (2021 a 2038)”. Assim, a ineficácia de referidas cláusulas não gera reflexos nas condições de pagamento dispostas no plano e, por consequência, não impossibilitam a homologação do plano sem a previsão de alienação de UPI.



Com efeito, tenho por correto o entendimento da auxiliar do juízo, devendo ser reconhecida a **ilegalidade das cláusulas 3.9.1 a 3.9.5** quanto à previsão de alienação de imóvel garantido fiduciariamente e que não possuiu anuência do credor, por violar o art. 163, § 4º da LRF.

Por fim, não se observa qualquer ilegalidade nas cláusulas **5.2 e 5.3.1**, já que existem outras opções de pagamento que podem ser escolhidas pelos credores e que não implicam em supressão de suas garantias.

Quanto às demais alegações dos credores em suas impugnações ao plano e com respeito ao entendimento do ilustre representante do Ministério Público, observo que já é consolidado o entendimento da jurisprudência sobre a vedação do magistrado avaliar a viabilidade econômica do plano, bem como as disposições acerca de aspectos financeiros e condições de pagamento aos credores, uma vez que deve prevalecer a sua autonomia nas negociações. Nesse sentido:

APELAÇÃO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Sentença que homologou o plano de recuperação extrajudicial do grupo devedor. Inconformismo do credor. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Autos suficientemente instruídos para a apreciação da lide. Inteligência dos artigos 370 e 371 do CPC. Mérito. Inexistência de fraude ou simulação praticada pelo grupo devedor em conluio com os Fundos credores para aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial. Aquisição de créditos por meio de válido contrato de cessão de créditos celebrado junto às Instituições Financeiras. Possibilidade de renúncia de parte do valor devido. Direito disponível. Circunstâncias que indicam a lucratividade do negócio quando considerado como um todo. Desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Ausência de previsão legal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade apenas de apreciação da legalidade das cláusulas do plano que se submetem à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores. Violação ao par conditio creditorium em decorrência da previsão de benefícios aos credores fornecedores parceiros. Não configuração. Aferição com base em critérios objetivos dispostos no próprio plano de recuperação extrajudicial. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1116664-93.2020.8.26.0100; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 09/03/2022)

Corroborar esse entendimento o Enunciado n. 46 da



Primeira Jornada de Direito Comercial que diz que “*não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores*”.

Por tais razões, não incumbe ao magistrado imiscuir-se em questões relativas ao percentual dos deságios, prazos de carência, parcelamento, juros e correção monetária, por estarem relacionadas com o mérito do plano e sua viabilidade econômica, matérias essas que, em razão do princípio da autonomia privada, é de competência absoluta dos credores.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. INVIÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO SE IMISCUIR NAS ESPECIFICIDADES DO CONTEÚDO ECONÔMICO APROVADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. De acordo com o posicionamento perfilhado pela Terceira Turma desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Desse modo, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação. 2. Consoante consignado pelo acórdão recorrido, o plano observou todos os requisitos legais para sua aprovação pela Assembleia Geral de Credores, notadamente o quórum para aprovação previsto na legislação de regência, tornando inadmissível que o Poder Judiciário faça um juízo de valor acerca da viabilidade do plano, sob o enfoque econômico, consoante pretendido pela parte insurgente. A compreensão adotada na origem, de modo uníssono, encontra ressonância na jurisprudência do STJ, a atrair a incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1571924/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020)



4 – Da Parte Dispositiva

Diante do exposto, com fulcro no art. 164, § 5º, da Lei n. 11.101/05, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** apresentado pela ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA, com as ressalvas das cláusulas/disposições consideradas nulas e ineficazes nesta decisão.

P.R.I.

Anglizey Solivan de Oliveira

Juíza de Direito

[1] RAI Nº 1019754-59.2022.8.11.0000 – Id. 153341657.

[2] PAIVA, Luiz Fernando Valente e BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. A Reforma da Lei 11.101/2005 e a Nova Perspectiva da Recuperação Extrajudicial, obra coordenada por VASCONCELOS, Ronaldo. *et al.* São Paulo: IASP, 2021, p. 1175.

[3] BIOLCHI, Juliana. Recuperação Empresarial e Falência Aspectos Práticos. Organizadores: COSTA, Daniel Carnio. *et al.* Londrina/PR, 2022, p. 168.

[4] PEDRO, Paulo Roberto Bastos. *et al.* Lei de Recuperação e Falência Pontos Relevantes e Controversos da Reforma pela Lei 14.112/20, coordenação de OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado. Editora Foco, 2021, p. 83.

[5] SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro. Comentários à lei e recuperação de empresas e falência. Coordenação Francisco Satiro de Souza Junior Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, pág. 534/535.

[6] SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro, in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, ob. coletiva, coord. de Francisco Satiro de Souza Júnior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 533.

[7] Scalzilli, João Pedro, Spinelli, Luis Felipe, Tellechea, Rodrigo - Recuperação de Empresas e Falência - 1ª Edição 2018 - Editora Almedina.

